

ALTERADA
PELA LEI Nº 530/03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei nº 060 de 25 de agosto de 1993.

**ESTABELECE NORMAS PARA
EDIFICAÇÕES NOS BALNEÁRIOS
DE RAINHA DO MAR, NOIVA DO
MAR, MARINA, MARISTELA,
COQUEIRO, REMANSO E NA VILA
GUARA.**

Luiz César Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- As edificações nos balneários de Rainha do Mar, Noiva do Mar, Marina, Maristela, Coqueiro, Remanso e na Vila Guará, regular-se-ão, pelas normas estabelecidas nesta Lei:

Art. 2º- Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I- Área mínima do lote- é a porção de terreno cuja testada e área não podem ser inferior as estabelecidas;

II- Recuo de frente- é a distância medida a partir do alinhamento do passeio público até o início do corpo da construção;

III- Altura da construção- é a distância medida a partir do nível do forro do último pavimento até o nível médio do passeio da via pública ou do terreno natural, no alinhamento do trecho fronteiro da construção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 060/93

IV- Taxa de ocupação- TO- é o valor fixado pelo quociente entre a máxima projeção horizontal da área coberta construída e área do terreno;

V- Índice de aproveitamento- IA- é o valor fixado pelo quociente, entre a área máxima total da construção e área do respectivo terreno;

Art. 3º- As áreas urbanas dos balneários de Rainha do Mar, Noiva do Mar, Marina, Maristela, Remanso e Coqueiros, definida pelo mapa de loteamento cadastral, ficam divididas nas seguintes zonas:

ZONA UM (Z1)- Área compreendida pelos lotes que fazem frente para Alameda I nos balneários de Noiva do Mar e Rainha do Mar e frente para Av. Paraguassu, nos balneários de Marina, Maristela Coqueiros e Remanso, com uma profundidade de até 30m (trinta metros);

ZONA DOIS (Z2)- O restante da área urbana.

Art. 4º- A área urbana da Vila Guará, fica dividida nas seguintes zonas:

(Z1)- Áreas compreendidas pelos lotes que fazem frente para a RS 407, com profundidade de até 60m (sessenta metros);

(Z2)- O restante do loteamento.

Art. 5º- Na ZONA UM (Z1), as construções somente serão licenciadas se observadas as seguintes exigências:

I- Área mínima do lote igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com testada de no mínimo 10m (dez metros);

II- Recuo de frente igual a 4m (quatro metros), em lotes de esquina o recuo será de 4m (quatro metros) na via principal e 2m (dois metros) na via secundária;

III- A altura da construção, corresponde ao máximo de 4 (quatro) pavimentos (térreo e mais três); ou 13,00m (treze metros) de altura.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there is a signature that appears to be 'A. 2' with a large 'A' and a small '2' below it. To its right are several other signatures, including one that looks like 'Bau', followed by 'Jm', 'M', 'AB', and a large, stylized signature on the far right that could be 'F. Silva'.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 060/93

IV- Taxa de ocupação- TO- igual a 70% (setenta por cento);

V- Índice de aproveitamento- IA- igual a 2,0 (dois).

Art. 6º- Na Zona dois (Z2), as construções somente serão licenciadas se observadas as seguintes exigências:

I- Área mínima do lote igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testadas mínimas de 10m (dez metros);

II- Recuo mínimo de frente igual a 4m (quatro metros), em lotes de esquina o recuo será de 4m (quatro metros) na via principal e 2m (dois metros) na via secundária;

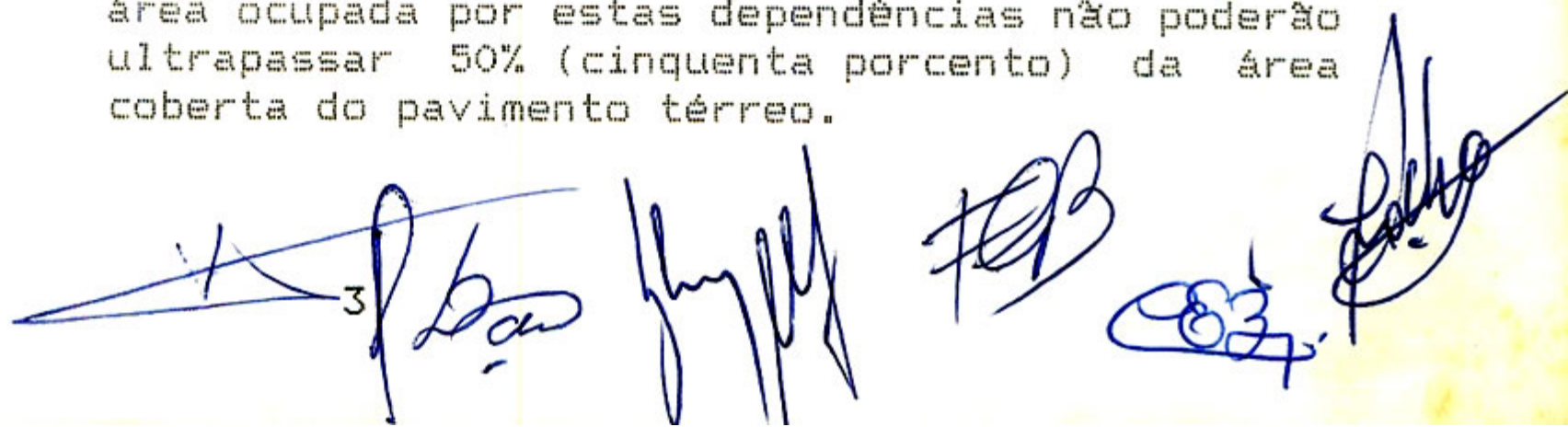
III- Altura da construção- corresponde ao máximo de 2 (dois) pavimentos (térreo e mais um); ou 6,50m (seis metros e meio) de altura.

IV- Taxa de ocupação- TO- igual a 70% (setenta por cento);

V- Índice de aproveitamento- IA- igual a 1 (um).

Art. 7º- Não será permitida qualquer construção em lotes com área inferior as estabelecidas no inciso I, dos artigos 5º e 6º, exceto naquelas cuja escritura definitiva ou cujo loteamento já esteja registrado ou inscrito no registro de imóveis em data anterior a vigência da presente Lei.

Art. 8º- No caso de edificação residencial coletiva, o piso térreo deverá ser disposto como área coberta de uso coletivo, sob pilotis na parte fronteira da testada, devendo ser ocupado com hall de entrada, caixa de escadas, elevadores, acesso às garagens, sala de contadores, portaria, sanitários, apartamentos de zelador ou outras dependências de serviço. A área ocupada por estas dependências não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área coberta do pavimento térreo.

3 

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 060/93

§ Único- A área livre de uso coletivo, sobre pilotis não será computada no índice de aproveitamento.

Art. 9º- As áreas das sacadas, terraços e marquises com projeção sobre os recuos de jardim, não serão computadas no cálculo da taxa de ocupação e no índice de aproveitamento.

Art. 10º- A altura dos muros de divisa entre lotes poderão ser de até 2,00m (dois metros); no recuo de jardim de até 0,80m (oitenta

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 060/93

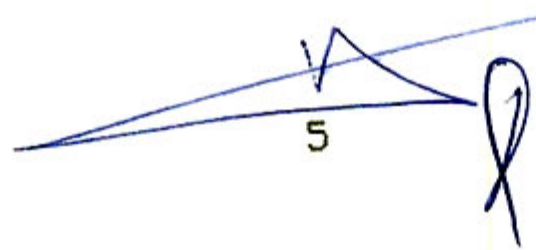
Art. 16- Os casos omissos e as dúvidas na interpretação desta Lei, serão resolvidos pelo conselho de desenvolvimento urbano do Município, juntamente com um técnico da Prefeitura Municipal (arquiteto, urbanista ou engenheiro).

Art. 17- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de agosto de 1993.


LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

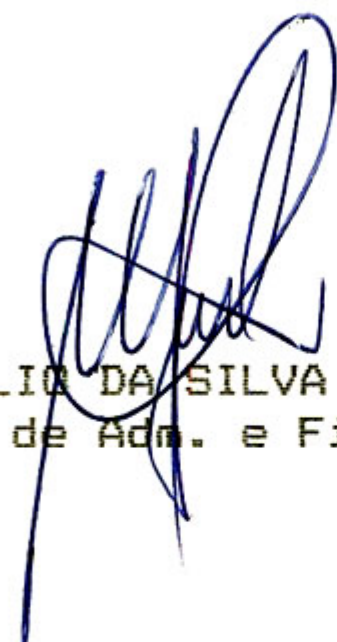

5



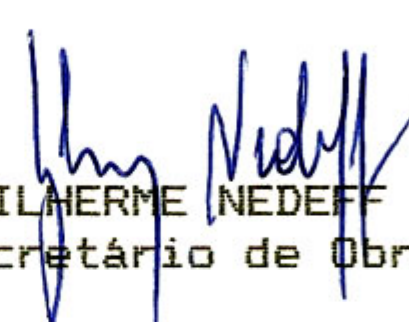



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 060/93



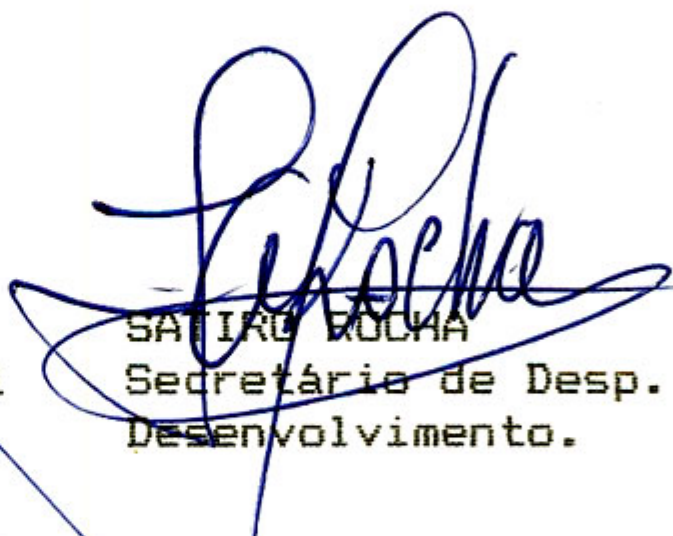
MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças



GUILHERME NEDEFF
Secretário de Obras



LUIZ FERNANDO ZIMMER
Secretário do Bem Estar Social



SATIRO ROCHA
Secretário de Desp. e Tur. e
Desenvolvimento.



FABRICIO CRIPPA BRAGAGNOLO
Secretário da Saúde



CLAIR EMERIM BASSANI
Secretária da Educ. e Cultura



DAVENIR TRESPACH
Secretário do Meio Amb.
Parques e Jardins.